

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10821/000.179/92-31

JMS

Sessão de : 19 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 103-15.294

Recurso nr: 76.054 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : AUTO POSTO MARELI LTDA.

Recorrida : IRF EM SAO SEBASTIAO - SP

Subsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MARELI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente os Conselheiros Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10821/000.179/92-31

Recurso nr: 76.054

Acórdão nr: 103-15.294

Recorrente : AUTO POSTO MARELI LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por Auto Posto Mareli Ltda., pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 49.191.232/0001-63, com domicílio tributário na rua Dr. Altino Arantes 586, Centro, Caraguatatuba, SP, em 02/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 05/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no lançamento de ofício de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.714.97 UFIR em 26/03/92, correspondente ao IPR nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10821/000.178/92-79.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/08/94, negou provimento nos termos do Acórdão nr. 103-15.221.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de agosto de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR